



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.690 - SP (2015/0227803-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CAIRO WERMISON DE PAULA
ADVOGADO : CAIRO WERMISON DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D M DOS S (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no fato de o crime ter sido cometido pelo tio em face da própria sobrinha, valendo-se da facilidade de acesso que possui por força da relação de parentesco, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.690 - SP (2015/0227803-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CAIRO WERMISON DE PAULA
ADVOGADO : CAIRO WERMISON DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D M DOS S (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual se busca a concessão de liberdade provisória, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e por ser o paciente primário, portador de bons antecedentes, com residência e trabalho fixos.

Extraí-se dos autos que o paciente, D M DOS S, foi preso em flagrante na data de 23/5/2015, sendo-lhe imputada a prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, pelos seguintes fatos (fls. 15/16): *o autuado confirmou a prática de atos libidinosos com sua sobrinha de 10 anos, tendo inclusive reconhecido que, naquela ocasião, chegou a expor seu órgão genital nas dependências de uma lan house (f. 12), após assistir a vídeos pornográficos com a criança, e acariciar partes íntimas daquela.*

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do presente *writ*, mas se conhecido for, pela denegação da ordem.

Na origem, a ação penal está em fase de citação do réu, conforme informações de fls. 38/51 e contato telefônico com o cartório judicial em 10/12/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.690 - SP (2015/0227803-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

A presente impetração ataca a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, que assim foi consignada (fl. 14):

"Flagrante recebido em sede de plantão.

Há nos autos elementos suficientes a indicar a autoria, bem como a materialidade do crime apurado nos presentes autos.

A conduta imputado ao preso, qual seja, estupro de vulnerável, é de suma gravidade, sendo certo que o próprio indiciado confessou às autoridade policial ter passado as mãos pelo corpo e seios da vítima.

Impende consignar que em crimes dessa natureza, em que o indiciado é parente da vítima e, portanto tem fácil acesso a ela e demais familiares, é absolutamente necessária sua segregação do convívio social com vistas a garantir a instrução probatória, a integridade física e psicológica da vítima, e a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal CONVERTO a prisão em flagrante de DANIEL MARTINS DOS SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA.

Remetam-se os presentes ao Cartório Distribuidor no primeiro dia útil para livre distribuição, expedindo-se mandado de prisão, tão logo sejam distribuídos a uma das varas criminais.

Intime-se."

Como já antecipado no exame do pedido de liminar, integra a decisão de prisão elementos indicadores da gravidade concreta do delito, evidenciada no fato de o crime ter sido cometido pelo tio em face da própria sobrinha, valendo-se da facilidade de acesso que possui por força da relação de parentesco.

De fato, a prisão cautelar se mostra necessária para resguardar a integridade da vítima, em razão de sua tenra idade, criança de apenas 10 anos, e por ser o acusado seu tio e, ainda, por conveniência da instrução criminal, pois, não raras vezes, em casos semelhantes, a instrução criminal se vê frustrada em razão do temor da vítima (AgRg no RHC n. 44.552/PE - 5ª T. - unânime - Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJe 10/06/2014).

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, utilizando-se da relação de parentesco com a vítima, pratica atos libidinosos com criança de apenas 10 (dez) anos de idade. Nesse sentido: HC n. 306866/SP - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - unânime - DJe 6/5/2015; HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

306710/DF - 5ª T. - Rel. Min. Gurgel de Faria - unânime - DJe 13/5/2015; HC n. 304276/SP - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Mussi - unânime - DJe 24/4/2015; RHC n. 48813/RS - 6ª T. - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz - unânime - DJe 19/12/2014; RHC n. 36015/SP - 6ª T. - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - unânime - DJe 5/2/2015; HC n. 258943/MT – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014.

Por outro lado, é assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, exercício de atividade lícita não têm o condão de, por si sós, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0227803-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 335.690 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003862820158260544 20150000583607 21260017420158260000 3862820158260544

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIRO WERMISON DE PAULA
ADVOGADO : CAIRO WERMISON DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : D M DOS S (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.